



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno

Sessão: **8/10/2014**

51 TC-001258/026/11

Município: Aparecida.

Prefeito(s): Antônio Márcio Siqueira.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Antônio Marcio de Siqueira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanha (m): TC-001258/126/11 e Expediente(s): TC-000756/014/11, TC-027622/026/11, TC-014297/026/12, TC-017106/026/12, TC-022628/026/12, TC-023829/026/12, TC-024494/026/12, TC-024502/026/12 e TC-034502/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor Antônio Márcio de Siqueira, então Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de **Aparecida**, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 17/09/2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2011, em virtude:

- dos resultados econômico-financeiros obtidos no exercício;
- da não utilização da parcela diferida do FUNDEB, em inobservância ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/2007; e
- da falta de depósito integral na conta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do valor de precatórios judiciais.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 14/11/2013 e o apelo protocolizado no dia 17 de dezembro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mesmo ano.

Suas razões de recurso, em linhas gerais, sustentam que:

- os resultados contábeis registrados no período encontram-se em patamar considerado tolerável pela jurisprudência do Tribunal e o pequeno desequilíbrio não prejudicou os cofres público, já que as despesas se reverteram em serviços públicos para os municípios; e o déficit orçamentário correspondeu a um único mês de arrecadação.

- o saldo residual do FUNDEB correspondeu a tão somente R\$ 82.279,18, cuja quantia estava depositada em conta vinculada e já foi utilizada para o pagamento de despesas atinentes à manutenção e desenvolvimento da educação básica;

- em 2011 houve depósito da quantia de R\$ 900.000,00 a título de precatórios, pois, não há como saber o verdadeiro estoque dos precatórios a pagar. Tão é assim que a Prefeitura já solicitou, via ofício, que o TJSP calculasse tal montante, uma vez que muitos deles encontram-se extintos, quitados ou cancelados.

Com essas considerações, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de que outro parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Aparecida, relativas ao exercício de 2011.

Manifestando-se nos autos, **Assessoria Técnica de Economia** opina pelo **não provimento do apelo**.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, observa que a situação negativa vem perdurando e influenciando os exercícios futuros, onde a gestão do responsável pelas contas, que se iniciou em 2009 e terminou em 2012, só obteve resultados deficitários, tanto orçamentário quanto financeiro.

Depois, em relação aos precatórios, registra que o próprio Tribunal de Justiça traz informações de que os depósitos realizados pela municipalidade foram em valores inferiores ao devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **setor de cálculos da Assessoria Técnica**, manifestando-se especificamente em relação aos recursos do FUNDEB, não concorda com o valor de R\$ 82.279,18 mencionado pela origem como saldo residual para ser aplicado no primeiro trimestre de 2012.

Registra que se o total dos recursos recebido foi de R\$ 18.516.685,92 e o total de despesas empenhadas até 31/12/2011 foi de R\$ 18.140.786,84, a quantia a ser aplicada até 31/03/2012 era de R\$ 375.899,08 e não a importância informada pelo recorrente.

Registra, ademais, que não há, junto ao pedido de reexame, documentos (nota de empenho e ordem de pagamento) que efetivamente possam comprovar a utilização da parcela diferida até 31/03/2012.

Posto isso, manteve a indicação de que o município aplicou 97,31% dos recursos do FUNDEB de 2011, permanecendo a carência de comprovação da aplicação da parcela diferida no valor de R\$ 375.899,08.

A Chefia de ATJ e o MPC manifestam-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.

No final da instrução, o recorrente obteve vista dos autos e, posteriormente, apresentou memoriais (expediente TC 36529/026/14) em que reforça os argumentos expedidos em relação ao FUNDEB e aos precatórios.

Relativamente à execução orçamentária, reivindica que se exclua dos resultados então consignados no julgamento de primeiro grau os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, posto que, relacionados a obras e serviços, bem como a empenhos vinculados a recursos oriundos de outras esferas de governos (convênios) que não se efetivaram, cujo fato, no seu entender, não comprometeu o resultado orçamentário de 2011 e, portanto, não deve ser levado em consideração para a apuração em comento.

Nessa linha de pensamento, entende que com a exclusão dos restos a pagar não processados (R\$ 5.731.888,00) o déficit inicialmente registrado de R\$ 6.173.307,37 passa a ser de somente R\$ 441.419.47, perfeitamente tolerável por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

esta Casa, conforme pacífica jurisprudência. Registra, ademais, que houve investimentos da ordem de 35,36% da RCL.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001258/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O pedido de reexame não merece provimento, posto que os argumentos apresentados pelo responsável não conseguiram afastar as impropriedades que ensejaram o parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2011.

É fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O voto condutor já havia consignado que os resultados do exercício não foram satisfatórios, pois se apresentaram piores em relação ao exercício anterior, sendo que o responsável, em seus argumentos, não conseguiu justificar a razão desse fato nesse exercício.

Os demonstrativos da Prefeitura revelaram déficit orçamentário, o que acabou por provocar a elevação do déficit financeiro vindo de 2010, gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial.

Quanto aos argumentos expedidos em sede de memoriais, registro que não trouxe o recorrente prova documental de que os empenhos inscritos em restos a pagar não processados foram efetivamente cancelados ao final do exercício de 2011 ou no início do exercício seguinte, portanto, não há como acolher suas ponderações.

Demais disso, ao compulsar o relatório de fiscalização sobre as contas da Prefeitura referente ao exercício de 2012 (TC 1847/026/12), tem-se que houve elevação do déficit então registrado no exercício examinado, de 9,31% para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

10,29%, demonstrando a situação negativa que vem perdurando e influenciando a gestão.

Este Tribunal alertou o administrador sobre essa questão no decorrer do exercício (TC 1258/126/11-Acompanhamento da gestão fiscal) com vistas à adoção de medidas corretivas tendentes ao equacionamento de mencionados resultados, sem que nenhuma providência tenha sido adotada a respeito. Relevar, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento a determinações deste e. Tribunal.

Agora, em relação ao FUNDEB, a constatação de infringência ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07 apenas se confirmou. Embora a administração tenha utilizado o equivalente a **97,31%** dos recursos advindos de aludido fundo em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública até o final do período de 2012, deixou de observar a regra estabelecida no mencionado artigo, que assim consagra:

"Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional"

No caso concreto, conforme validou a setor responsável da Casa, a parcela faltante para se completar o 100% estabelecido em lei não foi aplicada. A deficiência equivale ao montante de R\$ 375.899,08 cuja aplicação não foi comprovada.

Melhor sorte também não teve o recorrente em relação aos precatórios, tendo em vista as considerações do setor responsável da Casa.

Posto isso, na companhia dos que se manifestaram no feito, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, referentes ao exercício de 2011.

É como voto.